



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1562228 - PR (2019/0236546-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VALDIR RONALDO CHOSTAK WENGLAREK
ADVOGADOS : ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA - PR050178
WILLIAM RICARDO DE OLIVEIRA - PR061665
AGRAVADO : Z. C. DA S. BARROS & FILHO LTDA
ADVOGADOS : GENESI MARIA NALIN BETTANIN - PR024106B
NADIA DEIZE WEIRICH BETTANIN - PR077059

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A TÍTULO DE SINAL DO NEGÓCIO. IMPOSSIBILIDADE REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA MEDIANTE ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a questão referente à rescisão contratual (concluindo pela comprovação do pagamento a título de sinal do negócio) mediante acurada análise do acervo probatório dos autos, de modo que, para infirmar tais conclusões, seria imprescindível o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O STJ possui firme jurisprudência no sentido de que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o entendimento das partes, mas, sim, conforme sua orientação, utilizando-se de provas, fatos e aspectos pertinentes ao tema. Nesse contexto, não configura violação ao art. 373 do CPC/2015 quando o Julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, tal como feito na hipótese. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1562228 - PR (2019/0236546-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VALDIR RONALDO CHOSTAK WENGLAREK
ADVOGADOS : ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA - PR050178
WILLIAM RICARDO DE OLIVEIRA - PR061665
AGRAVADO : Z. C. DA S. BARROS & FILHO LTDA
ADVOGADOS : GENESI MARIA NALIN BETTANIN - PR024106B
NADIA DEIZE WEIRICH BETTANIN - PR077059

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A TÍTULO DE SINAL DO NEGÓCIO. IMPOSSIBILIDADE REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA MEDIANTE ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a questão referente à rescisão contratual (concluindo pela comprovação do pagamento a título de sinal do negócio) mediante acurada análise do acervo probatório dos autos, de modo que, para infirmar tais conclusões, seria imprescindível o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O STJ possui firme jurisprudência no sentido de que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o entendimento das partes, mas, sim, conforme sua orientação, utilizando-se de provas, fatos e aspectos pertinentes ao tema. Nesse contexto, não configura violação ao art. 373 do CPC/2015 quando o Julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, tal como feito na hipótese. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Valdir Ronaldo Chostak Wenglarek contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 440):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DE

PAGAMENTO A TÍTULO DE SINAL DO NEGÓCIO. IMPOSSIBILIDADE REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA MEDIANTE ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 448-458), o agravante sustenta que o recurso especial interposto não visa o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, mas sim demonstrar a violação aos arts. 320 e 373, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Defende a possibilidade de reavaliação das provas delineadas no próprio decisório recorrido. Assevera "a ausência do efetivo comprovante de compensação do cheque no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) discutido nos autos, bem como única prova documental que foi acostada pelo agravado" (e-STJ, fl. 453).

Alega que o extrato de conta corrente atesta que houve saque na conta informada. Reitera que o referido extrato foi juntado após o encerramento do prazo da produção de provas.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 461).

É o relatório.

VOTO

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como visto, no recurso especial (e-STJ, fls. 353-358), o recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, a violação ao art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, que a ação declaratória de rescisão de contrato cumulada com restituição de valores ajuizada pela recorrida deveria ter sido julgada improcedente, por falta de apresentação, junto à petição inicial, de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Asseverou que não deveria prevalecer a conclusão do magistrado *a quo* no sentido de que o cheque dado como sinal do negócio não era documento indispensável ao ajuizamento da ação.

Entretanto, conforme anotado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar a situação jurídica dos autos, considerou que "os documentos anexados pelo

autor demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, sendo suficientes para o ajuizamento da presente ação de cobrança" (e-STJ, fl. 337), ponderando, ainda, que, "embora o documento tenha sido juntado após o encerramento do prazo de produção de provas, é necessário destacar que o mesmo é hábil a demonstrar o pagamento do valor dado a título de sinal de negócio" (e-STJ, fl. 338).

Confira-se os seguintes trechos do aresto combatido (e-STJ, fls. 337-340 - sem grifos no original):

7. O apelante arguiu, em sede de preliminar, a inépcia da petição inicial, tendo em vista que a autora não teria carreado aos autos documento indispensável para a propositura da ação, qual seja, o comprovante de compensação do cheque, no valor de R\$75.000,00, dado a título de sinal de negócio, quando da celebração do contrato de compra e venda.

Consoante o artigo 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Nos casos em que os requisitos dos artigos 319 e 320 não forem preenchidos, o juiz deve proporcionar a parte a oportunidade de emendá-la, sob pena de indeferimento, nos moldes do artigo 321 do mencionado diploma legal 1 .

[...]

Nesses termos, documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento capaz de provar o direito da parte. Assim, os documentos anexados pelo autor demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, sendo suficientes para o ajuizamento da presente ação de cobrança. Além disso, nada impedia a autora de requerer a produção da prova documental na fase instrutória do processo.

Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

8. O réu também sustenta que o documento de mov. 51.2 foi intempestivamente juntado aos autos, já que estava encerrado o prazo para a produção de provas.

[...]

No caso em comento, embora o documento tenha sido juntado após o encerramento do prazo de produção de provas, é necessário destacar que o mesmo é hábil a demonstrar o pagamento do valor dado a título de sinal de negócio.

Diante de tal cenário, nos parece importante ressaltar que o processo se destina a aplicação do direito, sendo o instrumento pelo qual o Estado aplica a jurisdição. O magistrado não deve se satisfazer com a verdade formal, devendo considerar todos os elementos para alcançar a verdade real.

No sistema civil brasileiro, adota-se o princípio do livre convencimento motivado (persuasão racional) no sistema de valoração das provas, segundo o qual o magistrado julga a causa de acordo com a sua convicção a respeito das provas produzidas legalmente no processo, em decisão devidamente fundamentada. A valoração das provas cabe ao juiz, o qual deve seguir o princípio da persuasão racional, segundo a qual "o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo".

[...]

Desse modo, tendo sido oportunizado ao réu prazo para se manifestar acerca do documento novo anexado aos autos, não vejo razões para determinar o seu desentranhamento.

9. No mérito, o requerido aduz que o documento anexado aos autos (mov. 51.2) não é hábil a demonstrar o pagamento do sinal de negócio.

Observa-se do contrato celebrado que o cheque dado a título de princípio de pagamento, no valor de R\$75.000,00, estava pré-datado para o dia 20.11.2013. O autor anexou aos autos documento emitido pela instituição financeira perante a qual mantém sua conta corrente, no qual constava a seguinte informação:

[...]

No mesmo movimento, foi colacionado extrato da conta corrente de titularidade da autora, o qual demonstra que o referido montante foi sacado, na mesma data de compensação do cheque, ou seja, 28.11.2013:

[...]

Nesses termos, considerando que o cheque estava pré-datado para o dia 20.11.2013 e foi compensado em 28.11.2013, não há dúvidas de que houve o pagamento do valor dado a título de sinal de negócio.

Além disso, não se pode afirmar que o autor estava de má-fé pelo simples fato de não ter providenciado o reconhecimento de firma das assinaturas. A validade do contrato e a boa-fé do contratante não depende do reconhecimento da firma das pessoas envolvidas na relação negocial.

Por fim, ao que parece, o requerido, a título de alegar nulidades no processo, pretende se ver livre da obrigação de devolver os valores que recebeu. O réu não questionou a parte da sentença que reconheceu o descumprimento contratual. Dessa forma, correta a sentença que declarou a rescisão do contrato, determinando o retorno das partes ao status quo ante.

Dessa forma, ratifica-se que a questão foi decidida mediante acurada análise do acervo probatório dos autos, de modo que, para infirmar tais conclusões, seria imprescindível o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Vale ressaltar, ainda, que o STJ possui firme jurisprudência no sentido de que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o entendimento das partes, mas, sim, conforme sua orientação, utilizando-se de provas, fatos e aspectos pertinentes ao tema.

Nesse contexto, não configura violação ao art. 373 do CPC/2015 quando o Julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, tal como feito na hipótese. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

A esse respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A fundamentação sucinta, desde que suficiente para a decisão, não acarreta a nulidade do julgado.

3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando, para tanto, que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 571.913/DF, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 04/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 619.567/RJ, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 09/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova oral impõe reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

2. No tocante à suposta violação do art. 330, I, do CPC, sobreleva considerar que o acórdão recorrido consignou não haver o cerceamento de defesa, uma vez que o juiz encontrou nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, sendo-lhe facultado julgar o processo no estado em que se encontra, o que, à luz do ensinamento da Súmula 7 do STJ, não pode ser revisto em Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 550.962/MG, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.562.228 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0236546-7

Número de Origem:

00012807420158160158 12807420158160158

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR RONALDO CHOSTAK WENGLAREK

ADVOGADOS : ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA - PR050178

WILLIAM RICARDO DE OLIVEIRA - PR061665

AGRAVADO : Z. C. DA S. BARROS & FILHO LTDA

ADVOGADOS : GENESI MARIA NALIN BETTANIN - PR024106B

NADIA DEIZE WEIRICH BETTANIN - PR077059

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDIR RONALDO CHOSTAK WENGLAREK

ADVOGADOS : ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA - PR050178

WILLIAM RICARDO DE OLIVEIRA - PR061665

AGRAVADO : Z. C. DA S. BARROS & FILHO LTDA

ADVOGADOS : GENESI MARIA NALIN BETTANIN - PR024106B

NADIA DEIZE WEIRICH BETTANIN - PR077059

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020